



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004807-50.2014.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Selma Pequeno de Brito

**ADVOGADO:** Érico de Lima Nóbrega

**AGRAVADO:** Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO:** Caio César Vieira Rocha

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TELEFONIA FIXA – CONTAS TELEFÔNICAS – DETALHAMENTO - TERMO “A QUO” - PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL – FIXAÇÃO DO PERÍODO DE EXIBIÇÃO DAS FATURAS TELEFÔNICAS - MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA NO JUÍZO SINGULAR – IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.****

– Mostra-se desarrazoada a decisão vergastada, pois a recorrente requereu expressamente na peça vestibular da ação principal que o detalhamento das contas telefônicas se desse a partir da citação, devendo ser afastada a decisão que determina o arquivamento do feito.

– As questões não submetidas à apreciação do juiz da causa não podem ser discutidas em segundo grau, diante da manifesta supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima,

**ACORDAM**, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 376.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Selma Pequeno de Brito** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação cominatória c/c pedido antecipação de tutela, indeferiu o pedido de cumprimento de sentença e determinou o arquivamento do processo.

Alega o recorrente que ingressou em junho de 2005 com Ação Cominatória c/c Antecipação de Tutela em face da recorrida, buscando o detalhamento das contas telefônicas, a partir da citação, tendo logrado êxito na demanda, a qual transitou em julgado em 26/06/2007, vez que houve negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto no E. STJ.

Argumenta que requereu a execução do julgado, tendo a agravada sido regulamente intimada e apresentado apenas o detalhamento parcial das faturas telefônicas. Isso porque, foram apresentadas as faturas a partir do mês de agosto de 2008, não fazendo a empresa agravada qualquer menção quanto as faturas telefônicas emitidas no período a partir de 21/03/2006 (data da decisão que antecipou a tutela pretendida) ou 26/06/2007 (data em que transitou em julgado a decisão final).

Por fim, assevera que requereu novamente fosse a recorrida intimada para apresentar integralmente as aludidas faturas, tendo o Juízo *a quo* indeferido o pedido, sob o argumento de que a recorrente não pediu expressamente na exordial o período de detalhamento das faturas telefônicas.

Assim, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reconhecido o direito da agravante ver discriminadas as faturas telefônicas emitidas pela empresa/agravada em períodos anteriores a 2008, e mais especificamente a partir de 21/03/2006 (data da decisão que antecipou a tutela pretendida) ou 26/06/2007 (data em que transitou em julgado a decisão final).

Não foram prestadas as informações de estilo.

Intimado, a agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 333/339).

Instado a se pronunciar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 370/371).

É o breve relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a agravante, a reforma da decisão que indeferiu a execução do cumprimento da sentença, sob o argumento de que a recorrente não pediu expressamente na exordial o período de detalhamento das faturas telefônicas que pretende ver exibidas.

Assiste, em parte, razão a agravante.

Com efeito, de uma análise dos autos consta na exordial da ação principal pedido expresso formulado pela recorrente no sentido de fosse compelida a agravada a discriminar todas as contas telefônicas mensais **a partir da citação.**

É o que se extrai do pedido constante da peça vestibular de fls. 18. Senão vejamos:

[...] que sejam antecipadamente deferidos os efeitos da tutela almejada, **para que a promovida seja compelida a discriminar todas as contas telefônicas mensais enviadas ao promovente, a partir da citação** daquela, detalhando cada ligação, o horário de cada ligação, o tipo de cada ligação, a duração de cada ligação, o telefone chamado em cada ligação, e todas as informações devidas, [...] (grifos acrescidos).

Assim, diversamente do que entendeu o Juízo *a quo*, houve pedido expresso da recorrente, quando do ajuizamento da ação principal, no sentido de que as faturas das contas telefônicas fossem detalhadas, cujo marco inicial foi a citação, o que afasta o arquivamento do feito sob esse argumento.

Isso porque, o período que pretende a agravante ver exibido detalhamento das faturas das contas telefônicas (a partir de 21/03/2006 (data da decisão que antecipou a tutela pretendida) ou 26/06/2007 (data em que transitou em julgado a decisão final) é posterior à efetivação do ato citatório.

Quanto ao pedido de que seja reconhecido o direito da agravante de ver discriminadas as faturas telefônicas emitidas pela empresa/agravada em períodos anteriores a 2008, e mais especificamente a partir de 21/03/2006 (data da decisão que antecipou a tutela pretendida) ou 26/06/2007 (data em que transitou em julgado a decisão final), não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, o que impede sua apreciação em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, em desrespeito do

princípio do duplo grau de jurisdição, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do STJ:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. I - **As questões referentes à prova ilícita, à coisa julgada administrativa e ao laudo documentoscópico não foram suscitadas perante o Tribunal de origem, o que torna descabida sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância.** (...) (STJ - RMS: 15880 SP 2003/0002613-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - **EXCESSO DE EXECUÇÃO - QUESTÃO MERITÓRIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - INADMISSIBILIDADE DO EXAME DE QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DOLO NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9947986 PR 994798-6 (Acórdão), Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 05/06/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1123 19/06/2013) (grifei).

### **DISPOSITIVO**

Pelo todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, no sentido de reconhecer que houve pedido expresso na exordial da ação principal quanto ao termo *a quo* para que houvesse o detalhamento das faturas por parte da agravada, afastando, assim, o arquivamento do feito.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**